



B1

ISSN: 2595-1661

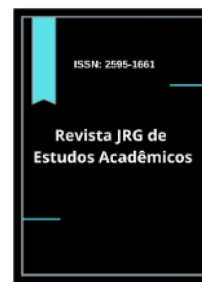
ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

## Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



### O superendividamento, as fraudes bancárias e a proteção jurídica no Brasil: o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana na proteção do idoso

*Over-indebtedness, banking frauds, and legal protection in Brazil: the existential minimum and human dignity in the protection of the elderly*

DOI: 10.55892/jrg.v8i18.1968  
ARK: 57118/JRG.v8i18.1968

Recebido: 12/02/2025 | Aceito: 25/02/2025 | Publicado on-line: 28/03/2025

Erica Alcina Santos Da Silva<sup>1</sup>

<http://lattes.cnpq.br/6476221620254852>  
Pós-graduanda em Direitos Humanos pela Unifesspa  
E-mail: [alcinasilvadv@gmail.com](mailto:alcinasilvadv@gmail.com)

Jorge Luis Ribeiro dos Santos<sup>2</sup>

<https://orcid.org/0000-0002-8058-2789>  
<http://lattes.cnpq.br/7394020416453806>  
Leciona Direito na Unifesspa, fez Doutorado em Direitos Humanos na UFPA  
E-mail: [jorgeribeiro.santos@hotmail.com](mailto:jorgeribeiro.santos@hotmail.com)



#### Resumo

A evolução da sociedade trouxe inovação tecnológica e aumento do consumo, impulsionado por crédito facilitado, como o empréstimo consignado. Contudo, idosos aposentados são vulneráveis a práticas abusivas das instituições financeiras, sofrendo descontos indevidos em seus benefícios previdenciários. A Constituição Federal de 1988 protege os consumidores e assegura a dignidade da pessoa humana, diretamente ligada ao conceito de Mínimo Existencial, garantindo direitos básicos como moradia e saúde. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) classifica abusos financeiros como ilegais, impondo sanções como devolução em dobro e indenização por danos morais. Além disso, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça confirma a aplicabilidade do CDC às instituições financeiras, reforçando a proteção dos consumidores. Uma prática comum e prejudicial é a contratação da Reserva de Margem Consignável (RMC), que desconta valores dos aposentados sem prazo definido, resultando em endividamento contínuo. Muitos idosos, analfabetos digitais e com pouco suporte familiar, não conseguem identificar ou contestar essas cobranças. Para enfrentar o superendividamento, a Lei 14.181/2021 foi criada, aprimorando a defesa do consumidor e permitindo a renegociação de dívidas, preservando o Mínimo Existencial. Também se discute o limite de 30% da renda mensal para descontos, conforme a IN 28/2008 do INSS, visando evitar a vulnerabilidade financeira dos idosos. Apesar das regulamentações, práticas abusivas persistem, prejudicando aposentados e desrespeitando seus direitos fundamentais.

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. Pós-graduanda em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. Advogada.

<sup>2</sup> Graduação em Direito pela Universidade Federal do Pará (2000), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2006) e doutorado em Direito pela Universidade Federal do Pará (2013). Atualmente é professor Adjunto da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.



**Palavras-chave:** Mínimo Existencial; Práticas Abusivas; Empréstimos; Superendividamento; Aposentadoria.

### **Abstract**

*The evolution of society has brought technological innovation and increased consumption, driven by easy credit, such as payroll loans. However, retired seniors are vulnerable to abusive practices by financial institutions, suffering undue discounts on their social security benefits. The 1988 Federal Constitution protects consumers and ensures human dignity, directly linked to the concept of Minimum Existence, guaranteeing basic rights such as housing and health. The Consumer Protection Code (CDC) classifies financial abuse as illegal, imposing sanctions such as double refunds and compensation for moral damages. In addition, Summary 297 of the Superior Court of Justice confirms the applicability of the CDC to financial institutions, reinforcing consumer protection. A common and harmful practice is the hiring of the Consignable Margin Reserve (RMC), which discounts amounts from retirees without a defined term, resulting in ongoing debt. Many seniors, who are digitally illiterate and have little family support, are unable to identify or contest these charges. To address over-indebtedness, Law 14.181/2021 was created, improving consumer protection and allowing debt renegotiation, while preserving the Minimum Existence. The limit of 30% of monthly income for discounts is also being discussed, according to INSS IN 28/2008, aiming to avoid the financial vulnerability of the elderly. Despite the regulations, abusive practices persist, harming retirees and disrespecting their fundamental rights.*

**Keywords:** Minimum Existence; Abusive Practices; Loans; Over-indebtedness; Pension.

## **1. Introdução**

A evolução da sociedade, trouxe consigo a inovação tecnológica, bem como a produção em massa de produtos, além de fornecimento de serviços de crédito que incentivem o consumo.

A defesa do consumidor ocupa posição de destaque pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXII, que determina a obrigatoriedade do Estado em promover tal defesa. Nesse contexto, torna-se imprescindível analisar as relações de consumo envolvendo idosos aposentados que contratam empréstimos consignados, modalidade de crédito cujas parcelas são descontadas diretamente do benefício previdenciário.

A vulnerabilidade desses consumidores é acentuada por fatores como limitação de conhecimento técnico, desamparo familiar e dificuldades em identificar descontos indevidos em seus benefícios por ignorância intelectual. Tal situação expõe os idosos a práticas abusivas por parte das instituições financeiras.

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 e está intrinsecamente ligada ao conceito de Mínimo Existencial. Esse princípio visa assegurar que todos os indivíduos tenham acesso aos direitos básicos necessários para uma vida digna, como alimentação, moradia, saúde e educação. No entanto, na prática, muitas pessoas, especialmente idosos aposentados, enfrentam desafios que comprometem sua subsistência, principalmente devido a práticas abusivas do sistema financeiro.

Este texto busca explorar a relação entre o Mínimo Existencial e a dignidade da pessoa humana, analisando os impactos do superendividamento e das práticas



bancárias que desrespeitam os direitos fundamentais dos consumidores. Além disso, aborda o papel da legislação, como a Lei 14.181/2021, que visa a proteção do consumidor superendividado, e a importância da limitação de descontos em benefícios previdenciários para garantir a sobrevivência digna dos aposentados. Por fim, discute-se a necessidade de medidas mais eficazes para coibir abusos financeiros e garantir o respeito ao Mínimo Existencial, fortalecendo a proteção jurídica e a conscientização da população sobre seus direitos.

## 2. Metodologia

Esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada na interpretação dos dados coletados, conforme destacado por Minayo (2001), que enfatiza a relevância desse método para a compreensão de fenômenos sociais sob a perspectiva dos indivíduos envolvidos.

O estudo foi conduzido por meio de uma revisão bibliográfica e documental, englobando legislações, normativas e produções acadêmicas relacionadas ao superendividamento, fraudes bancárias e à proteção jurídica dos idosos no Brasil. Conforme Gil (2008), a pesquisa bibliográfica possibilita a reunião e análise de informações já publicadas, proporcionando uma base teórica sólida para o desenvolvimento do estudo.

Adicionalmente, a metodologia incluiu a investigação de jurisprudências e regulamentos aplicáveis, com o objetivo de avaliar a efetividade das normas vigentes na defesa dos idosos contra práticas financeiras abusivas. Essa estratégia permitiu examinar de que maneira os direitos fundamentais, como o Mínimo Existencial e a dignidade da pessoa humana, são assegurados na prática, de acordo com as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor e os entendimentos consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais de Justiça Estaduais.

## 3. Resultados e Discussão

Com a evolução da humanidade, surgiu também a evolução econômica e consumerista, que levou ao aumento significativo das linhas de crédito e do incentivo ao consumo exacerbado.

Essa evolução da sociedade de consumo se deu a partir da II Guerra Mundial, quando a fabricação em série da Marca Ford, por exemplo, tornou-se um dos modelos de produção para a economia da época. Com a produção em série, buscou-se o volume dos produtos fabricados e uma diminuição nos custos no momento da fabricação.

Desse modo, com um histórico que perpassa o já discutido, a sociedade de consumo foi surgindo, aumentando a produção, reduzindo os valores de custos e de venda, que cada vez mais incluíam todos os tipos de classe, e incentivando a criação e aumento das linhas de crédito.

As linhas de crédito foram criadas afim de tornar aquele consumidor baixa-renda ou inapto ao consumo de certos bens, definitivamente apto. Assim, passaram a ser fornecidos cartões de crédito, empréstimos pessoais, empréstimos consignados, carnê, cheques, empréstimos pessoais, entre outras ferramentas que garantem o consumo de produtos no momento presente e o pagamento posterior.

Por isso, com o aumento do consumo, das linhas de crédito e a presença de um Estado Legislador que promete a proteção das pessoas diante de quaisquer desigualdades, viu-se a necessidade de legislar especificamente sobre o assunto.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) em seu artigo 5º, inciso XXXII, dispõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".



Desse modo, passou a ser necessário discutir e avaliar as relações consumeristas, prioritariamente colocando a vulnerabilidade do consumidor como ponto de partida.

Os idosos, neste íterim, são os principais personagens. Estes, possuem uma modalidade de crédito especial, designada como “empréstimo consignado”, que mediante o pagamento de parcelas descontadas diretamente do salário ou benefício da pessoa que o contratou por determinado tempo, receberá uma quantia cheia de uma só vez, ficando a cargo do INSS realizar a transação dos descontos mensalmente.

Ocorre que, após realizar algum empréstimo, ou simplesmente aposentar-se, a pessoa do idoso passa a receber seu benefício em valor menor e em razão de sua ignorância intelectual e a falta de apoio de familiares, não identifica que tem tido descontos indevidos.

Muitas vezes é necessário recorrer a um advogado em busca do seu direito, afim de entender o motivo dos descontos e ter estornado os valores. Por isso, o advogado recomenda ao cliente que vá até o banco questionar, mas muitas vezes a medida é inútil, tendo em vista que não recebem respostas concretas e conclusivas sobre sua situação. Dessa forma, resta ao advogado questionar em vias judiciais.

Importante salientar, há relação de consumo entre as partes, sendo a defesa dos seus direitos, garantia constitucional. No mais, quando da leitura do Código de Defesa do Consumidor depreende-se que haverá relação de consumo quando houver um consumidor (pessoa que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final) e um fornecedor (que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços), consoante Artigos 2º e 3º.

Enquanto isso, um serviço será qualquer atividade fornecida mediante remuneração, inclusive menciona no Art. 3º, §2º, atividades de natureza bancária e financeira.

Há entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, senão vejamos: “Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Desse modo, a aplicação dessa Súmula reforça a incidência do CDC sobre as instituições financeiras, evidenciando a necessidade de proteção efetiva aos direitos dos consumidores.

Diante dessa premissa, é notória a relação consumerista, mesmo que fraudulenta, entre as partes, o que torna o Código de Defesa do Consumidor alicerce para análise da vulnerabilidade da pessoa idosa em detrimento da instituição financeira requerida.

### 3.1 Da violação ao Código de Defesa do Consumidor

A modalidade de empréstimo consignado é marcada por abusividade, vez que o Banco, deliberadamente, vincula o benefício da pessoa à débito creditício que este não reconhece e não solicitou.

Desse modo, o respectivo código, age através de institutos que visam a proteção e defesa do consumidor, sejam eles: ônus da prova (art. 6º, VIII), devolução em dobro (art. 42, p. único) e dano moral *in re ipsa* (art. 14º).

O instituto da devolução em dobro, trata, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC/1990, que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.



O Instituto do Dano Moral *in re ipsa*, trazido pelo Código de Defesa do Consumidor dispõe que a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. Conforme art. 14 do aludido diploma, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor considera tal situação abusiva, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

[...]

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Além disso, é condição indispensável para a efetividade do contrato, a prévia análise e entendimento do consumidor a respeito de seu conteúdo, sendo dever do fornecedor o cumprimento deste preceito (Art. 46 do CDC), o que deve ser devidamente comprovado pelo banco com base no direito à inversão do ônus da prova em conformidade com artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ante a manifesta hipossuficiência técnica e financeira da pessoa vítima dos empréstimos fraudulentos em relação ao Banco, autor dos descontos.

É certo que o instituto da inversão do ônus da prova é essencial à defesa dessas pessoas, já que enquanto idosos, com pouca instrução e hipossuficientes, não entendem do assunto e muitas vezes não sabem a quem recorrer ou o que fazer para se livrar das dívidas.

No tocante às disposições dos incisos elencados acima do art. 39 do CDC/1990, resta evidente que é um tipo de abusividade flagrante praticado pelos bancos nacionais, tendo, inclusive, que haver, uma proteção específica através da legislação.

### 3.2 Da contratação de RMC

A modalidade de empréstimo, Contratação De Cartão De Crédito Com Reserva De Margem Consignável (RMC), funciona da seguinte maneira: O banco credita na conta bancária do consumidor - antes mesmo do desbloqueio do aludido cartão e sua utilização – do valor "solicitado" – o pagamento integral é enviado no mês seguinte sob a forma de fatura. Se o consumidor pagar integralmente o valor contraído, nada mais será devido. Não o fazendo, porém, como é de se esperar, será descontado em folha apenas o valor mínimo desta fatura e, sobre a diferença, incidem encargos rotativos, evidentemente abusivos.

Ocorre que, a ilegalidade da contratação realizada, normalmente, só vem à tona quando o cliente percebe, após anos de pagamento. No todo, o que se verifica é que para os descontos relativos a essa transação, não há previsão de termino, ou seja, não há previsão para o fim dos descontos.

Os casos de RMC são mais graves porque contam com uma espécie de empréstimo nova e que exige muito conhecimento de tecnologia, o que não é o caso





da maioria dos idosos que além de serem, em boa parte das vezes, analfabetos, são também analfabetos digitais.

Além do mais, a fraude perpetrada pelo banco requerido, contraria totalmente mandamentos do Código de Defesa do Consumidor, pois tal como formulada, gera parcelas infundáveis, constituindo desvantagem manifestamente excessiva e onerosa à vítima, e enriquecimento ilícito ao banco, razão pela qual faz-se necessária a obtenção de tutela jurisdicional.

### 3.3. Das Instituições bancárias

Mesmo após a identificação dos direitos da pessoa que é vítima destas ações fraudulentas do banco, as Instituições Bancárias contestam nos processos alegando: ausência de interesse processual, contratação digital, contratação devidamente formalizada e litigância de má-fé.

O banco, ora Instituição requerida, costuma alegar que os autores destas ações não possuem interesse processual, por supostamente, não procurarem as instituições afim de solucionar a questão de forma administrativa. No entanto, é costumeiro a vítima do empréstimo indevido tentar a resolução administrativa, mas não receber do banco nenhum contrato e protocolo acerca do questionamento.

Ademais, a exigência do exaurimento das vias administrativas para o ajuizamento de ação judicial, não merece prosperar pois conforme regula o art. 5º, XXXV, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Posto isto, tal argumento apresentado ofende a garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário, posto que a vítima se sentiu lesada e procurou a jurisdição para ter seu direito respondido.

O argumento da contratação digital, confere a tentativa de transpassar confiança na transação, alegando-se que a ausência de termo por escrito com a assinatura física do cliente, substituído pela assinatura digital não impacta na higidez da contratação, com base nos arts. 104, III e 107 do CC, tratando que quando não há exigência legal específica quanto a forma a ser utilizada para a celebração de negócios jurídicos, é válida qualquer modalidade de declaração de vontade pelas partes contratantes.

Ainda, na alegação de contratação formalizada, trata que os descontos derivam de filiação firmada entre as partes, por vontade livre e consciente, bem como que a parte autora realizou a contratação. No entanto, ao apresentar documentos, somente são anexados aos autos cédula de crédito bancário e imagens do tempo da contratação, quando há *selfies*. Documento, este, que não possui o condão suficiente para comprovar a vontade do autor de aderir ao Contrato, já que normalmente as contratações duram cerca de um a três minutos e não vem acompanhada de documentos pessoais ou comprovante de residência da parte autora.

Ora, é uma estranha atitude da requerida apresentar tais argumentos e um documento tão generalizado, além de que o mesmo pode ser documento fraudado porque possui data e informações em formato digital.

Por isso, permanece a inconsistência da instituição bancária quanto ao dever de informação, conforme art. 14 do CDC, nos termos seguintes:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.



Além destes argumentos, também utilizam-se os bancos do argumento da suposta Litigância de má-fé ou “autor contumaz”, isto é, pessoa que se vale da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição), com o objetivo de obter de vantagens indevidas, como o enriquecimento sem causa.

No entanto, frise-se o exposto fático e jurídico presente, em que se tratam de pessoas idosas, com pouca instrução, analfabetas digitais e

Nesse sentido tem-se jurisprudência de tribunais brasileiros para corroborar com a temática, demonstrando que só a alegação de litigância de má-fé não é suficiente, conforme segue:

IMPOSIÇÃO DE PENA À APELANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - - Pleito para que seja afastada a pena de litigância de má-fé - Possibilidade – A pena de litigância de má-fé não se aplica à parte que ingressa em juízo para pedir prestação jurisdicional ainda que improcedente, uma vez que a Constituição assegura o direito de ação, no caso exercido, sem abusividade – - Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar – Caso concreto em que o valor obtido com alienação do bem foi abatido do cômputo do cálculo e não impediu ou dificultou o exercício do direito de defesa do executado - Não se vislumbra no caso concreto a ocorrência de litigância de má-fé em razão da ausência dos elementos caracterizadores do dolo processual da apelante e inexistência de prejuízo processual ao apelado - Revogação da sanção imposta - Litigância de má-fé não caracterizada, condenação afastada - Sentença reformada somente neste aspecto - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10280105420218260114 SP 1028010-54.2021.8.26.0114, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 23/06/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2022).

O respectivo julgado do Tribunal de São Paulo, é claro ao demonstrar que a litigância de má-fé não se presume, mas exige que haja prova consistente que a caracterize, deixando clareza com relação a não comprovação do alegado pelas instituições bancárias.

Portanto, percebe-se que os argumentos só se valem quando cercam-se de documentação probatória suficiente, pois sequer possuem fundamentação jurídica farta que possam apoiar as ações das instituições. Por isso, se faz essencial observar também as formas de contratações digitais que, evidentemente, não dispõe de proteção ou cuidados específicos com relação ao consumidor idoso.

### 3.4 O Mínimo existencial e a Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana encontra-se diretamente ligada ao princípio do Mínimo Existencial, que busca primeiramente garantir os direitos básicos inerentes a quaisquer pessoas, sejam eles: alimentação, moradia, educação, saúde, entre outros.

Ocorre que, cumprir com a garantia ao mínimo existencial, é dar àquela pessoa uma oportunidade e o direito de viver de modo digno, não se submetendo às condições humilhantes e degradantes de trabalho ou de convívio em sociedade

A dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal com vias a proteger ainda mais o bem-estar das pessoas para que sejam tratadas com respeito e igualdade.



Por isso, o direito ao mínimo existencial e o princípio da dignidade da pessoa humana, conversam diretamente entre si, buscando levar até as pessoas a necessidade de ter garantido pela sociedade os direitos essenciais e fundamentais, previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Na prática, evidentemente, há um confronto com a dignidade da pessoa humana, pois quando se discute o direito da pessoa vítima deste tipo de golpe, observa-se que a maioria são idosos aposentados e hipossuficientes (que recebem cerca de um salário mínimo).

A renda destes idosos é baixa e suficiente apenas para sua subsistência, garantindo a eles um mínimo existencial: compra de medicamentos não fornecidos pelo SUS, alimentação e energia elétrica. Muitas vezes até recebem ajuda financeira dos filhos mesmo recebendo benefício, principalmente quando necessitam de tratamento de saúde.

Nesse ínterim, Fernando Facury Scaff, em seu trabalho “Reserva do Possível, mínimo existencial e direitos humanos”, trata sobre o conceito do mínimo existencial várias conforme cada país, cada cultura, não se tratando apenas de aspectos econômicos, vejamos:

O mínimo existencial não é uma categoria universal. Varia de lugar para lugar, mesmo dentro de um mesmo país. É a combinação de capacidades para o exercício de liberdades políticas, civis, econômicas e culturais que determinará este patamar de mínimo existencial. Não são apenas os aspectos econômicos os principais envolvidos. “A expansão dos serviços de saúde, educação, seguridade social etc. contribui diretamente para a qualidade da vida e seu florescimento. Há evidências até de que, mesmo com renda relativamente baixa, um país que garante serviços de saúde e educação a todos pode efetivamente obter resultados notáveis de duração e qualidade de vida de toda a população” (Sen, 2000, p. 170-1).

Ainda, o autor, ao discutir a relação do mínimo existencial e os direitos fundamentais, faz o contato entre os mesmos na sociedade brasileira, demonstrando que está diretamente ligado ao fato de possuir um alto nível de desigualdades sociais e econômicas que exigem um esforço maior para que essas carências sejam supridas.

No caso aqui discutido, a dignidade da pessoa é abafada quando as instituições financeiras descontam valores do benefício de caráter alimentar da vítima e a ela nada restitui, exclui e nem das informações. Motivos estes que levam ao desconforto financeiro e à necessidade de realizar trabalhos informais e autônomos afim de gerar renda extra. Ora, um idoso aposentado deveria poder viver tranquilo com os valores que recebe a título de aposentadoria para custear seu lar, sua alimentação e medicação, o que não ocorre devido às práticas abusivas dos bancos.

Outrora, quando pleiteado o direito ao estorno dos valores em sede judicial, as instituições requeridas impugnam o direito à indenização por danos morais, as multas, a inversão do ônus da prova, a devolução em dobro. Fatos estes, que conflitam com institutos de defesa previstos no Código do Consumidor e que são reconhecidos diariamente em nos tribunais brasileiros.

Portanto, há ainda um grande embate nessas relações consumeristas, pois mesmo havendo a comprovação das ilegalidades e a concessão de indenizações,





cada vez mais o judiciário tem diminuído o valor das indenizações e as instituições financeiras continuam realizando tais práticas abusivas, pois a condenação sequer alcança o lucro auferido pelas mesmas.

Por esta razão, há nesses casos uma incongruência com a legislação e um desrespeito ao necessário Mínimo Existencial e à dignidade dessas pessoas, que agora necessitam buscar outros meios de sobrevivência ou que até mesmo vivem sem renda (de uma forma que mal pode-se explicar), mesmo havendo uma pequena renda para apoiarem-se.

### 3.5 Do superendividamento (Lei nº 14.181/2021)

Buscando uma forma de amenizar o aumento do consumo, e conseqüentemente, o aumento das pessoas superendividadas, criou-se a Lei 14.181/2021.

A respectiva Lei, trata do aperfeiçoamento da disciplina do código do consumidor, afim de dispor sobre a prevenção e tratamento do superendividamento.

Desse modo, buscou possibilitar a repactuação de dívidas, dever de informação a possibilidade de haver mais transparência e comprovação acerca do fornecimento responsável de crédito, a criação de Unidades Especializadas para cuidar deste tipo de demanda (NAS) e proposta de pagamento com prazo máximo de 05 anos, preservado o mínimo existencial – Arts. 6º, XI, XII, XIII e 104-A da Lei 14.181/2021.

Pode-se, inclusive, obter plano judicial compulsório, caso não ocorra êxito na conciliação, conforme art. 104-B da Lei 14.181/2021.

A Lei, então, teve a intenção de superar a abordagem estigmatizante do superendividado, conforme leciona Anderson Screiber. Devendo ser enquadrado no conceito de superendividado, a pessoa que de boa-fé tenha chegado a tal situação.

A boa-fé, nesses casos, será traduzida em uma pessoa que por “acidentes da vida”, seja por necessidade de tratamento médico, um empréstimo para pagar alguma dívida, acumulou débitos e com eles tornou-se superendividado.

Ainda, o Enunciado de nº 6 da I Jornada de Pesquisa CDEA: Superendividamento e proteção ao consumidor, traz o conceito de mínimo existencial, vejamos:

Considera-se mínimo existencial, aos efeitos do disposto da Lei 14.181/21, os rendimentos mínimos destinados aos gastos com a subsistência digna do superendividado e de sua família, que lhe permitam prover necessidades vitais e despesas cotidianas, em especial com alimentação, habitação, vestuário, saúde e higiene. Autores: Prof. Dra. Ana Carolina Zancher e Profa. Dr. André Perin Schmidt

O mínimo existencial, então, conforme a pesquisa, deve ser calculado conforme os gastos com necessidades vitais e despesas cotidianas.

Por isso, tem as Instituição financeiras e de crédito, o dever de fornecimento de crédito responsável, devendo sempre averiguar quem é o devedor, qual sua profissão e quanto de débitos já alcança, afim de evitar uma quebra em seu mínimo existencial e gerar dívidas as quais não pode adimplir. E portanto, a legislação em comento possui um grande avanço em sociedade, por buscar prevenção e tratamento do superendividado, ação que colabora diretamente com a sociedade.



### 3.6 Do limite de 30% para descontos em renda mensal

Em consonância com o assunto, surgiu o assunto acerca da limitação dos descontos de empréstimos e afins, em 30% dos rendimentos do devedor, garantido o mínimo existencial.

A discussão supramencionada, busca com base, principalmente, doutrinária e jurisprudencial, impor um limite às contratações de crédito, afim de reduzir não só as demandas judiciais, mas também de evitar o fornecimento exacerbado de crédito às pessoas, gerando uma vulnerabilidade socioeconômica.

Com base no que tem sido discutido, a IN 28/2008 do INSS leciona que: a margem consignável é de 30%, observando-se os seguintes critérios: i) número de prestações não pode exceder a 60 parcelas mensais, ii) custo efetivo do empréstimo não pode exceder a 2,5% ao mês, iii) é vedada a cobrança de taxa de abertura de crédito ou quaisquer outras taxas administrativas, sendo vedado, igualmente, o estabelecimento de prazo de carência para início do pagamento das parcelas.

Nesse sentido, o Art. 625, inciso V, alíneas a e b da IN 128/2022 do INSS:

Art. 625. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício:

V - pagamento de empréstimos e cartões de crédito a instituições financeiras ou equiparadas ou entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

- a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; e
- b) utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito;

Por isso, age com dolo e má-fé, a instituição bancária que mesmo sabendo do limite de margem consignável, impõe a contratação de empréstimos por pessoas aposentados que já tenham ultrapassado a mesma.

Inclusive, visando demonstrar a limitação em 30% dos rendimentos mensais do devedor para a concessão de crédito e a possibilidade de ações por superendividamento, vejamos:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS BANCÁRIOS. SUPERVENDIDAMENTO. PRÁTICA ABUSIVA. RECURSO PROVIDO. I- CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não limitou os descontos bancários realizados pelo Banco Bradesco S/A em sua conta corrente. O agravante, idoso, pleiteia a limitação dos descontos a 30% de seus vencimentos líquidos, argumentando que os valores cobrados prejudicam seu sustento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a limitação dos descontos bancários ao percentual de 30% dos rendimentos líquidos do agravante, para proteger o mínimo existencial e prevenir o superendividamento III . RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei nº 14.871/2021 define o superendividamento como a situação em que o consumidor não consegue pagar suas dívidas sem comprometer sua subsistência. O banco deve respeitar o limite de 30% dos vencimentos líquidos para evitar a privação do mínimo existencial . 4. No caso concreto, os descontos realizados pela instituição financeira superam o limite de 30% dos rendimentos do agravante, configurando prática abusiva e violando o princípio da dignidade da pessoa humana. 5. A limitação dos descontos não viola o entendimento do STJ no Tema nº 1 .085, pois trata-se de prevenir o superendividamento e inibir práticas comerciais abusivas, não de aplicar analogicamente as regras de empréstimo consignado IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido. Tese de julgamento: A limitação



dos descontos bancários a 30% dos vencimentos líquidos do consumidor é medida necessária para prevenir o superendividamento e proteger o mínimo existencial. (TJ-AM - Agravo de Instrumento: 40018327520248040000 Manaus, Relator.: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 31/10/2024, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2024).

Portanto, vê-se cada vez mais os tribunais adotando decisões que visem limitar os descontos bancários em 30% da renda mensal, principalmente em se tratando de pessoa beneficiária da Previdência Social. Ainda, a própria Instrução Normativa do INSS, busca de algum modo limitar mais as ações fraudulentas bancárias, sendo essencial à defesa dos idosos.

### 3.7 Da responsabilidade das fornecedoras de serviços

Conforme discute Juliane Caravieri em seu artigo “Os consumidores idosos e os contratos de empréstimo consignado: a prevenção e o tratamento do superendividamento ante a Lei nº 14.181/2021”, as empresas também devem cumprir com a sua função social, pois conforme art. 116º, p. único e art. 154º, caput da Lei nº 6.404/1976 que trata das sociedades anônimas, há uma necessidade de concretização da função pela empresa e seus administradores, podendo haver restrição na atuação de quotistas, acionistas e administradores.

Desse modo, as empresas também possuem o dever lealdade ao cliente, além de agir de forma diligente, solidária e responsável.

As Instituições Bancárias enquanto fornecedoras de serviços, tem o dever de cumprir com sua função social, realizando seus atos com boa-fé e respeitando os direitos das pessoas. Inclusive, conforme a jurisprudência pátria, assume atividade de risco. Desse modo, a Juíza Marília de Ávila e Silva Sampaio discute o assunto em seu artigo “Responsabilidade civil das instituições financeiras nas fraudes eletrônicas”, vejamos:

No caso das instituições bancárias, o processo de digitalização dos serviços foi ostensivamente incentivado pelos próprios bancos, levando até mesmo os clientes mais refratários ao uso de tecnologia, a usar meios digitais de realização de suas transações. A tendência é o investimento cada vez maior em tecnologia a fim de propiciar uma experiência melhor e mais personalizada aos seus clientes. Todavia, à instituição financeira não cabe apenas melhorar o serviço e a tecnologia envolta nas operações digitais, mas também, conferir segurança e legitimidade a essas operações, com a finalidade de evitar prejuízos aos consumidores. A atividade desenvolvida pelas instituições bancárias é naturalmente de risco, pois envolve disponibilidade e liquidez de recursos financeiros, tendo a possibilidade de causar danos a outras pessoas. Por isso, às instituições bancárias se aplica a responsabilidade civil objetiva, em virtude do risco da atividade exercida. O risco da atividade está intimamente atrelado ao que a literatura conceitua como fortuito interno, ou seja, ligado à atividade, cujo risco de dano, ainda que imprevisível ou mesmo inevitável, está jungido à atividade desenvolvida pelo ofensor. No dizer de Rosenvald, Chaves e Braga Neto, “dano, por assim dizer, participa dos riscos do negócio”. “(...) Quem usufrui, habitualmente, dos bônus de determinada atividade deve responder pelos riscos que ela causar, ainda que sem culpa.”

Por isso, entende-se quando trata-se de idosos, que as instituições bancárias não conferem segurança e legitimidade às contratações realizadas pelos mesmos, ainda mais em se tratando de pessoas leigas e pouco instruídas com relação às novas



tecnologias, dando espaço também às fraudes bancárias, já que com auxílio de outras pessoas para as transações online, há também o risco de furtos e fraudes.

Ainda nesse sentido, o artigo “Direitos do Idoso: Um Olhar Acerca das Fraudes em Empréstimos Consignados”, de Lohran Reis Bernardino Morey, Lucas Alves de Aguiar e Sebastião Edilson Rodrigues Gomes, os autores destacam a vulnerabilidade da população idosa diante das fraudes em empréstimos consignados, evidenciando que muitos idosos são vítimas de descontos indevidos em seus benefícios previdenciários, muitas vezes sem sequer terem conhecimento da contratação do crédito. Ressaltam, ainda, a necessidade de uma atuação mais rigorosa por parte dos órgãos fiscalizadores e do sistema judiciário para coibir tais práticas abusivas e garantir a proteção dos direitos dessa parcela da população.

Além disso, reforçam a importância da informação e da conscientização dos idosos para prevenir fraudes e garantir a transparência nas relações bancárias.

Os autores analisam o arcabouço jurídico brasileiro voltado à defesa do idoso, com destaque para o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que estabelecem mecanismos de proteção contra abusos financeiros.

Os artigos 1º e 4º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) estabelecem princípios fundamentais para a proteção e valorização das pessoas com 60 anos ou mais.

O artigo 1º define o objetivo do Estatuto: garantir os direitos das pessoas idosas, promovendo sua dignidade, bem-estar e participação na sociedade. Ele reconhece a necessidade de um amparo legal específico para essa parcela da população, assegurando que tenham qualidade de vida e respeito.

Já o artigo 4º proíbe qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão contra os idosos. Além disso, reforça que qualquer violação desses direitos deve ser punida, garantindo que o idoso seja protegido contra abusos físicos, psicológicos, financeiros ou institucionais.

Em conjunto, esses artigos reafirmam a importância de tratar o idoso com dignidade e reforçam o dever do Estado e da sociedade em assegurar que seus direitos sejam respeitados.

Portanto, necessário se faz haver um papel das instituições financeiras na adoção de medidas de segurança para evitar contratações fraudulentas, como a exigência de biometria e confirmação expressa do titular do benefício, podendo ser exigido até mesmo procuração pública nos casos de pessoas analfabetas. Essas medidas são essenciais à defesa dos idosos e a promoção da dignidade.

#### **4. Conclusão**

Diante do exposto, verifica-se a gravidade das práticas abusivas cometidas por instituições financeiras contra idosos aposentados na concessão de empréstimos consignados, especialmente no que se refere à Reserva de Margem Consignável (RMC). Ademais, a vulnerabilidade desses consumidores é acentuada pela falta de conhecimento técnico, desamparo familiar e dificuldades em identificar cobranças indevidas, o que facilita a ação de bancos que realizam descontos sem a devida autorização.

A análise demonstrou que tais práticas infringem diretamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, configurando vantagens manifestamente excessivas e abuso de direito.

Porém, percebe-se uma tentativa em legislar e controlar as situações de superendividamento, seja pela Lei 14.181/2021, seja pela IN 128/2022 que tenta



proteger os idosos, segurados da Previdência Social, em vista da Garantia ao Mínimo Existencial e à Dignidade da Pessoa Humana.

É certo que esse tipo de conduta das Instituições Bancárias, ferem gravemente à garantia ao Mínimo Existencial quando alcançam toda a renda dos indivíduos que contratam serviços de crédito, sendo imprescindível que medidas mais eficazes sejam implementadas para coibir essas condutas, garantindo a efetiva proteção dos direitos dos consumidores idosos. Além disso, é fundamental promover a educação financeira dessa parcela da população e fortalecer os órgãos de defesa do consumidor para assegurar a dignidade da pessoa humana.

A vulnerabilidade dos idosos diante de fraudes em empréstimos consignados, destacam mais ainda a responsabilidade das instituições financeiras na proteção desse público. Os bancos devem cumprir sua função social com lealdade, boa-fé e segurança, especialmente considerando que assumem atividade de risco e têm responsabilidade civil objetiva. A digitalização dos serviços bancários, embora facilite operações, expõe idosos a golpes e contratações indevidas, exigindo maior fiscalização e medidas preventivas, como biometria e confirmação expressa.

Também, é essencial o fortalecimento da legislação com a expressa limitação de descontos a título de crédito expressamente estipuladas.

Assim, a busca por justiça e a adoção de políticas públicas eficazes tornam-se essenciais para prevenir abusos, garantir a restituição de valores indevidamente cobrados ou a renegociação de dívidas que ultrapassem o Mínimo Existencial e assegurar que os idosos possam usufruir de seus benefícios de forma plena e segura, livres de práticas lesivas por parte das instituições financeiras.

## Referências

Colocar espaço entre uma referência e outra. Lembre-se que usamos a norma ABNT. (fonte Arial 12 – espaço simples -alinhado esquerda)

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 13/01/2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13/01/2025.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022**. Dispõe sobre processos administrativos no âmbito do INSS. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 mar. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/pt/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Lei n.º 14.181, de 1º de julho de 2021. **Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14181.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.html). Acesso em: 18 mar. 2025.





BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 13/01/2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA). **Recurso Inominado n.º 0000885-57.2023.8.05.0110**, Relator: Marineis Freitas Cerqueira, Quinta Turma Recursal, julgado em 20 maio 2023. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br>. Acesso em: 13/01/2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Jurisprudência.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-am/2822411679>. Acesso em: 18 mar. 2025.

COLOMBO, Luciane Ozelame Ribas; FAVOTO, Thais Brandt; CARMO, Sidney Nascimento do. A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE CONSUMO. AKRÓPOLIS - **Revista de Ciências Humanas da UNIPAR**, [S. l.], v. 16, n. 3, 2009. Disponível em: <https://unipar.openjournalsolutions.com.br/index.php/akropolis/article/view/2462>.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008

MARTINS, Juliane Caravieri. **Os consumidores idosos e os contratos de empréstimo consignado: a prevenção e o tratamento do superendividamento ante a Lei nº 14.181/2021**. Londrina: Thoth, 2022.

MOREY, L. R. B. ., AGUIAR, L. A. de ., & GOMES, S. E. R. . (2022). DIREITOS DO IDOSO: UM OLHAR ACERCA DAS FRAUDES EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, 8(5), 740–755. <https://doi.org/10.51891/rease.v8i5.5549>.

MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 8. ed. São Paulo: Hucitec, 2001

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Responsabilidade civil das instituições financeiras nas fraudes eletrônicas**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 21 set. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2023/responsabilidade-civil-das-instituicoes-financeiras-nas-fraudes-eletronicas>. Acesso em: 21/03/2025.

SCAFF, Fernando. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. **Verba Juris**, ano 4, n.4, p.79-p. 102, jan./dez. 2005.